



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11924.000974/00-61
Recurso nº : 124.435
Matéria : IRPJ – Ano:1995
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A – TELEPISA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.484

NULIDADE – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO – REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO – INOCORRENCIA – A falta de formalização de encerramento de fiscalização, ainda mais quando se trata de revisão sumária de Declaração, não corresponde a motivo de nulidade de lançamento.

NULIDADE – INTIMAÇÃO POR A.R. – INOCORRÊNCIA – Inexiste no regulamento do processo administrativo previsão de nulidade do lançamento se o mesmo for notificado por correio com aviso de recebimento. Ao contrário o PAF prevê a hipótese da intimação por via postal (Decreto 70235/72, art. 23, II).

NULIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA DEFESA – LANÇAMENTO DECORRENTE DE REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO – INOCORRENCIA – Apesar da padronização do lançamento decorrente de revisão sumária da DIPJ, o auto sobre erro no cálculo do lucro inflacionário foi bem instruído com descrição dos fatos, indicação dos equívocos na Declaração, indicação da capitulação e demonstrativo da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado com cálculo pormenorizado do lucro inflacionário, do percentual de realização do ativo e do lucro inflacionário realizado, com indicação dos valores alterados, bem como o demonstrativo do lucro inflacionário (Sapli). Com essas informações, não ocorre o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

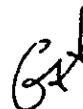
Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

Recurso nº : 124.435
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

RELATÓRIO

A empresa, em revisão sumária da sua DIRPF, sofreu auto de infração de IRPJ do ano-calendário de 1995 em face de *lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real*.

Na impugnação, foram apresentadas as seguintes argumentações, para declarar nulo o lançamento:

- a) ausência do termo de encerramento de fiscalização
- b) não devolução de livros e documentos fiscais
- c) intimação por AR e não pessoalmente
- d) insuficiência de dados para defesa

Alegou ainda que a parte de mérito ficou prejudicada em razão da ausência de seus livros e documentos fiscais e da falta de descrição dos fatos.

A DRJ de Fortaleza manteve o auto integralmente, cuja decisão recebeu a seguinte ementa;

Matéria não impugnada. Preclusão.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70235/72).

Nulidade do Lançamento.



Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

A lavratura de auto de infração independe da prévia emissão de termos de início de encerramento de ação fiscal.

Intimação. Via Postal.

No caso da intimação por via postal, o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e a data do recebimento do objeto prevalecem à ciência pessoal do sujeito passivo no Aviso de Recebimento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas razões da impugnação, acompanhado do depósito recursal (fl. 72).

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'GAL', in black ink.

Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

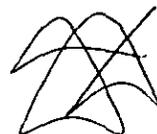
Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo por que deve ser conhecido.

As argumentações da recorrente dizem respeito à nulidade do lançamento.

A primeira delas é relativa a **ausência de termo de encerramento de fiscalização**. A falta de formalização de encerramento de fiscalização, ainda mais quando se trata de revisão sumária da Declaração, não corresponde a motivo de nulidade do lançamento. Com efeito, essa falta não está contida no art. 10 ou art. 59 do Decreto 70235/72, que elencam as hipóteses de nulidade.

Outro aspecto é a **não devolução de livros e documentos fiscais**. Não se encontra nos autos intimação para apresentação de documentos ou então prova de que o contribuinte os entregara à fiscalização. Desse modo, não há como acatar a alegação de que os documentos não foram devolvidos.

Sustenta ainda a nulidade do procedimento em face da **intimação do auto ter sido por AR**. Neste particular, bem demonstrou a decisão "a quo" de que inexistente no campo do processo administrativo tributário a obrigação da intimação ser efetuada pessoalmente, citando farta jurisprudência.



Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

Demais disso, o próprio dispositivo citado pela recorrente (art. 23 do Decreto 70235) prevê a hipótese de que se faça a intimação por via postal, com prova de recebimento (inciso II).

Por fim, alega a **insuficiência de dados para defesa**; o auto de infração não cumpriu o disposto no inciso III do art. 10 do PAF, isto é, não descreveu o fato, com relatório ou demonstrativo apontando de forma clara e objetiva a infração cometida, para que a empresa pudesse se defender.

Examinando as fls. 1/13, encontram-se:

- o auto de infração com a descrição *lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos e capitulação legal* (fl. 2)
- demonstrativo dos valores equivocados na DIRPJ e valores alterados (fl. 3)
- demonstrativo da multa e capitulação legal (fl. 5)
- *demonstrativo da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado* (fl. 7) com o cálculo pormenorizado do lucro inflacionário do período-base, do percentual de realização do ativo e do lucro inflacionário realizado, com indicação dos valores alterados
- e ainda o demonstrativo do lucro inflacionário – Sapli (fls. 8/12).

Dessa forma, tendo o contribuinte recebido o auto de infração com informações sobre quais valores foram alterados em sua Declaração e com base em que cálculo, não há como dizer que foram subtraídas informações para sua plena defesa.

No caso, a apuração do lucro inflacionário, em todas as suas versões (acumulado, diferido, realizado), envolve única e tão somente cálculos aritméticos, que estão demonstrados no auto de infração.



Processo nº : 11924.000974/00-61
Acórdão nº : 108-06.484

Assim, não me parece faltar informação para defesa do contribuinte.

No tocante ao **mérito**, a recorrente nada alegou.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

